



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000075480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003385-10.2022.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelada EDSON APARECIDO CARDOSO FAUSTINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ E DANIEL ISSLER.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2026.

MÔNICA SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 5036/25

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECONVENÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E PARCIAL PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I - CASO EM EXAME: Apelação da parte autora contra sentença que julgou improcedente a ação de cobrança e parcialmente procedente a reconvenção, condenando-a ao pagamento de R\$ 3.097,41 a título de repetição de indébito, além de honorários fixados em 20% do valor da condenação. Sustenta a inexistente direito à repetição de indébito, alegando boa-fé na propositura da demanda e inexistência de enriquecimento sem causa. Impugna também o percentual dos honorários, defendendo arbitramento por equidade, nos termos do art. 85, § 8º-A, do CPC.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Saber se é cabível a condenação à repetição de indébito diante da ausência de efetivo prejuízo patrimonial do réu/reconvinte; 2. Se honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, considerando a natureza da demanda e o valor irrisório da causa.

III - RAZÕES DE DECIDIR: Fraude bancária - Conta utilizada para prática de fraude mantida em instituição terceira - Abertura sem ciência do réu - Inexistência de prova de recebimento de valores pelo réu/reconvinte - Reconhecimento de fraude praticada por terceiro - Pedido de desistência da ação por parte da instituição autora não anuído pelo réu - Manutenção da improcedência da ação de cobrança - Reconvenção, contudo, deve ser julgada improcedente - Inadequação da condenação imposta na reconvenção - Inexistência de indébito - Réu nada pagou indevidamente ao autor - Inaplicabilidade do Artigo 42, § único do CDC, sequer para repetição singela - Honorários advocatícios fixados por equidade, conforme art. 85, § 8º-A, do CPC e Tema 1.076 do STJ, diante do valor da causa - Ausência de condenação pecuniária - Configurada sucumbência recíproca, com fixação de honorários em R\$ 1.500,00 para cada parte.

IV - DISPOSITIVO E TESE: Recurso provido para julgar improcedente a reconvenção e fixar honorários advocatícios por equidade, no valor de R\$ 1.500,00 para cada parte.

Teses de julgamento: 1. A repetição de indébito exige prova de pagamento indevido, não configurada na hipótese. 2. É cabível a fixação de honorários por equidade quando o valor da causa é irrisório e não há condenação pecuniária, nos termos do art. 85, § 8º-A, do CPC e Tema 1.076 do STJ. 3. Configurada sucumbência recíproca, impõe-se a fixação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proporcional dos honorários.

Legislação citada: CPC, arts. 85, §§ 2º, 3º e 8º-A; art. 86; CDC, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência citada: TJSP; Apelação Cível 1009632-28.2024.8.26.0152; Rel. Paulo Alonso; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 22/10/2025. TJSP; Apelação Cível 001950-61.2024.8.26.0430 ; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV, j: 16/05/2025.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 184/186, cujo relatório adoto, que, entretanto, julgou parcialmente procedente a reconvenção, condenando o autor/reconvindo ao pagamento de R\$ 3.097,41 ao réu/reconvinte.

Recurso tempestivo e bem preparado (fl.216/217).

Em suas razões recursais, a apelante sustenta, inicialmente, a inoccorrência de repetição de indébito, argumentando que a demanda foi ajuizada com o objetivo de reaver valores subtraídos fraudulentamente da conta de seu cliente, os quais foram direcionados à conta do autor. Afirma que, ao constatar a irregularidade, crédito imediatamente os valores ao cliente, e que somente após a juntada de documentos comprovando fraude na abertura da conta receptora requereu a desistência da ação, demonstrando sua boa-fé. Ressalta que não houve má-fé na propositura da demanda, tampouco fundamento para condenação à repetição de indébito, pois desconhecia a fraude sofrida pelo autor, sendo indevida qualquer condenação que configure enriquecimento sem causa.

Ademais, impugna a fixação dos honorários sucumbenciais em 20% do valor da condenação, por entender que tal percentual viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Defende que a verba honorária deve ser arbitrada por equidade, nos termos do art. 85, § 8º-A, do CPC, e conforme entendimento consolidado pelo STJ.

Contrarrazões às fls. 208/211.

É o relatório.

Voto.

Cinge-se a controvérsia à repetição de indébito imposta ao apelante em razão da reconvenção que determinou ao autor/reconvindo o pagamento de R\$ 3.097,41 a esse título bem como à fixação dos honorários sucumbenciais.

Respeitado entendimento diverso, o recurso comporta provimento.

Da análise dos autos, depreende-se que a conta mantida junto ao Banco Acesso Soluções de Pagamento S/A, em nome do requerido, foi aberta mediante fraude, conforme se verifica no ofício acostado às fls. 162/168, não havendo nos autos qualquer comprovação de que o requerido tenha recebido valores oriundos do banco autor.

Daí porque se mostra acertada a sentença ao julgar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcedente a ação, ainda que o apelante tenha dela desistido porque a isso não anuiu o réu, cujos nome e documentos foram utilizados para a abertura de conta corrente destinada à prática de golpes, sem que este sequer tivesse conhecimento da instituição bancária que mantinha a conta sob sua titularidade.

Contudo, assiste razão ao autor quanto ao pleito recursal referente à condenação imposta na reconvenção a título de repetição de indébito. Não se verificando na hipótese ter o réu-reconvinte sofrido qualquer dano material em relação à cobrança indevida, circunstância indispensável para a configuração do direito à repetição do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Com efeito, a devolução pressupõe a efetiva saída patrimonial, não só a cobrança mas efetiva ocorrência de pagamento exigido indevidamente, o que não se evidenciou nos autos. Assim, ausente responsabilidade do banco autor e a inexistência de pagamento indevido, a medida cabível restringe-se apenas à improcedência da ação de cobrança, não havendo que se falar em restituição de valores, tampouco em repetição do indébito.

Diante do exposto, impõe-se a improcedência da reconvenção como medida necessária e adequada.

Em sentido semelhante:

Apelação. Locação. Cobrança. Reconvenção. Alegação do réu que sofreu danos materiais e morais em decorrência do ajuizamento da ação. Autora que foi vítima de golpe com a utilização do nome do réu de forma indevida. Ausente dolo por parte da autora. Honorários advocatícios contratuais que não configuram danos materiais. Sentença de improcedência da reconvenção mantida. 1. Caso em exame: 1.1. Ação de cobrança de débito locatício, com reconvenção, ambas improcedentes em primeira instância. 1.2. Recurso do réu insistindo no acolhimento da reconvenção, com imposição de indenização por danos materiais e morais. 2. Questão em discussão: Verificar se houve a ocorrência ou não dos danos afirmados pelo réu. 3. Decisão da Turma Julgadora/Razões de decidir: 3.1. Réu que não manteve relação locatícia com a autora, vítima de golpe. Ajuizamento da ação pela autora despida de dolo. 3.2. Honorários advocatícios contratuais que não configuram danos materiais. Valor inexigível da autora. 3.3. Inocorrência de danos morais. 4. Dispositivo: Recurso do réu desprovido. Sentença mantida. (TJSP; Apelação Cível 1009632-28.2024.8.26.0152; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2025; Data de Registro: 22/10/2025)

Ainda, em relação ao recurso, no que se refere aos honorários, considera-se, de acordo com o Art. 85, § 2º do CPC, que o valor dos honorários deve ser arbitrado sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou, apenas subsidiariamente, ausentes essas condições, sobre o valor atualizado da causa.

No caso em comento, a rigor, seria correto que os honorários sejam arbitrados pelo valor da condenação mas não houve e o valor atribuído à

causa se considera montante ínfimo, impõe-se observar o entendimento firmado pelo Tema Repetitivo 1.076 do STJ, que estabeleceu as seguintes teses:

"Tema nº 1.076 (STJ) - I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

Destarte, entende-se que o arbitramento por apreciação equitativa revela-se a opção mais adequada.

Confira-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO POR EQUIDADE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação revisional de contrato de financiamento ajuizada por consumidora contra instituição financeira, com alegação de cobrança abusiva das tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem. A sentença reconheceu a ilegalidade das tarifas por ausência de prova da prestação dos serviços, determinando a repetição simples do indébito. A autora interpôs apelação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se é cabível a restituição em dobro dos valores pagos a título de tarifas bancárias cuja ilegalidade foi reconhecida judicialmente; (ii) definir se é possível a majoração dos honorários advocatícios fixados com base em percentual irrisório do valor da causa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC independe de demonstração de má-fé, bastando que a cobrança indevida contrarie a boa-fé objetiva, o que se verifica na cobrança de tarifas sem comprovação da efetiva prestação dos serviços, conforme entendimento consolidado do STJ no EREsp 1.413.542/RS. 4. A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em 15% sobre valor da causa irrisório resulta em quantia desproporcional ao trabalho desempenhado, autorizando a majoração com base no art. 85, § 8º, do CPC. A aplicação da tabela da OAB, por sua vez, é facultativa e não vinculante, servindo apenas como parâmetro indicativo, conforme reiterada jurisprudência do TJSP. 5. A majoração dos honorários para R\$ 1.500,00 mostra-se adequada à complexidade da causa, ao zelo profissional e à dignidade da remuneração pelo serviço prestado. IV. DISPOSITIVO E

TESE 6. Recurso provido para determinar a restituição em dobro dos valores pagos a maior, com juros e correção monetária, além de fixar os honorários, por equidade, em R\$ 1.500,00. Tese de julgamento: A) A restituição em dobro de valores pagos indevidamente é cabível nas relações de consumo mesmo sem prova de má-fé, quando verificada cobrança contrária à boa-fé objetiva, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. B) A fixação de honorários advocatícios com base em valor da causa irrisório autoriza sua majoração por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, independentemente da tabela da OAB. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42, parágrafo único; CC, arts. 389, 404 e 406 (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024); CPC, arts. 85, §§ 2º e 8º. Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.413.542/RS, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021; TJSP, Apelação Cível 1000936-09.2023.8.26.0129, Rel. Des. Marcos Soares Machado, j. 16.04.2025; TJSP, Apelação Cível 1008441-69.2024.8.26.0047, Rel. Des. Pedro Ferronato, j. 16.04.2025. (TJSP; Apelação Cível 1001950-61.2024.8.26.0430; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 16/05/2025; Data de Registro: 16/05/2025)

Destarte, tendo obtido a parte autora êxito parcial em seu recurso, em relação à reconvenção, porém, ainda assim, suportando a ação julgada improcedente, configura-se a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, mantendo-se o custeio proporcional das custas consagrado em primeiro grau.

Assim, sucumbente a parte autora em razão da ação julgada improcedente, condeno-a também ao pagamento da quantia de R\$ 1.500,00 ao patrono da ré.

Diante do provimento integral do recurso interposto pela parte autora, afastando a parcial procedência da pretensão reconvenicional, a parte ré/reconvinte torna-se integralmente sucumbente na reconvenção, devendo suportar os honorários advocatícios em favor do patrono da autora, fixando-se honorários em R\$ 1.500,00 em favor do patrono da autora.

Esse valor mostra-se proporcional aos serviços prestados pelo patrono da parte autora, razão pela qual também se impõe reparo à sentença, nesse ponto.

Ademais, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, sendo desnecessária a indicação expressa aos dispositivos legais, bastando a análise detida das questões postas.

Por fim, diante da simplicidade da causa e do entendimento pacificado da matéria, a insistência pelo inconformismo em embargos de declaração,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ensejará a fixação de multa por eventual litigância de má-fé.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

MÔNICA SOARES MACHADO

Relatora